

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 164/2023- Pregão Presencial nº 043/2023 – SRP nº 033/2023

Às 13h40min do dia 11 de dezembro de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Michele Aparecida Gusmão Nelson** Equipe de apoio, para julgamento das razões interposta pela empresa **Litoral Med Serviços Médicos Ltda** (fls. 334/345) e contrarrazões apresentado pela empresa **Premed – Serviços Médicos Atendimento a Emergências e Remoções Ltda** (fls. 346/351).

I – DOS FATOS:

A empresa **Litoral Med Serviços Médicos Ltda** (fls. 334/345) manifestou intenção de recurso síntese em Ata no dia 12/09/2023 durante a Sessão alegando que **EU BARBARA REPRESENTANTE DA EMPRESA LITORAL MED MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO, QUANTO A PRIMEIRA COLOCADA REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM ESPECÍFICO A FALTA DE CND DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEVIDO A NÃO SER CONJUNTA E TAMBÉM REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL EM SUA FALTA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO CONFORME ESPECIFICADO EM LEI**, enviando suas razões no dia 15/09/2023 às 14h 27min, tempestivamente. **Diante disso, as empresas foram cientificadas do prazo para apresentação das contrarrazões o qual a empresa Premed – Serviços Médicos Atendimento a Emergências e Remoções Ltda o fez no dia 20/09/2023 às 15h29min tempestivamente, e deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.**

II – RESUMO DAS RAZÕES:

Em suas razões a empresa **Litoral Med Serviços Médicos Ltda** (fls. 334/345) alegou que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa estaria em desconformidade com o exigido em lei, pois não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento, sendo tal exigência explícita nos artigos 1.181, § único e artigo 1.184 §2º do Código Civil, onde cita:

“ Verificado o balanço patrimonial da Recorrida, falta a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento no documento entregue para habilitação.

Referida exigência encontra-se expressamente prevista no artigo 1.181, § único, e artigo 1.184 § 2º do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao „exercício da empresa.

§ 20. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Ainda acerca da ausência de certidão da Fazenda Estadual a recorrente salienta que a primeira classificada não apresentou tal certidão e explica que a certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado apresentada pela licitante vencedora, não retira o direito da Fazenda do Estado de São Paulo em cobrar ou inscrever dívidas conforme segue:

“Inicialmente tem-se que o edital apresenta uma exigência referente à ao item 7.4.2, alínea "c" no que tange à regularidade fiscal e trabalhista do licitante:

7.4.2 Regularidade Fiscal - (art. 29 da Lei no. 8666/93)

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; certidão da Fazenda Estadual expedida pela Secretaria de Planejamento.

Conforme constata-se nas documentações inseridas, a empresa vencedora NAO APRESENTOII a Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, determinação essa expressa no edital.”

No mais a recorrente salienta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e requer pela procedência deste Recurso, para acatar a inabilitação e, conseqüente, desclassificação da primeira classificada do certame em tela.

II – RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese a empresa **Premed – Serviços Médicos de Atendimento a Emergências e Remoções Ltda (346/351)** alega que a exigência do balanço contábil, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, só é cabível se isto for necessário á garantia do cumprimento do respectivo contrato, salientando que não é o caso em tela, visto se tratar de Sistema de Registro de Preços. Fala



ainda que houve em sessão a realização de diligência para a conferência dos documentos pela profissional de contabilidade da FUSAM, sendo que esta validou os documentos contábeis apresentados.

Ainda, em suas contrarrazões quanto à ausência de Certidão da Fazenda Estadual a empresa salienta o art. 29 da lei de licitações nº 8.666/93 acerca da necessidade e apresentar comprovação de acordo com a legislação tributária federal, estadual e municipal da sede do licitante ou uma equivalente. Destaca ainda que o objeto em tela não se trata de aquisição de bens e sim de prestação de serviços resultante na disponibilização de um bem ou vários para uso em um tempo determinado, não sendo jamais incorporado ao patrimônio da contratante, discorrendo sobre a necessidade de apresentação das certidões de direito de acordo com o estipulado em lei.

II – DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhora Presidente Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias, não conhece da peça recursal o mérito, haja vista que após análise de todo o exposto, foi analisado o seguinte:

Quanto à falta da apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, onde a recorrente afirma que este não esta nos termos da Lei, não se pode, no caso em tela, inabilitar a recorrida tendo como base somente o alegado, vez que configura excesso de formalismo, tendo em vista diversas decisões em relação ao assunto, bem como diligência realizada em sessão para a conferência dos documentos pela profissional de contabilidade da FUSAM, sendo que esta validou os documentos contábeis apresentados, conforme solicitado em edital.

Quanto à alegada irregularidade acerca da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante da recorrida foi observada que a recorrente se equivocou em afirmar em suas razões que foi solicitado a certidão emitida pela Secretaria de Planejamento, pois depois de observado no edital tal texto transcrito e utilizado como determinação expressa do edital não condiz com o Edital de fato publicado que norteia todo o certame, assim sendo se faz necessário transcrever o item 7.4.2.c do edital:

7.4.2 Regularidade Fiscal - (art. 29 da Lei nº. 8666/93):

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ainda foi trazida a baila pela recorrente o Decreto Estadual nº 61.141 de 27/02/2015, onde em seu Art. 7º é determinado que a certidão negativa de débitos fiscais inscritos na dívida ativa serão emitidos pela Procuradoria Geral do Estado e conforme alegado pela mesma a emissão da mesma certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entretanto o artigo citado somente determina a emissão da certidão pela Secretaria da Fazenda no caso da impossibilidade de emissão desta certidão pelo endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme podemos observar no art. abaixo transcrito.:

DECRETO Nº 61.141, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado e dá providências correlatas



Artigo 7º - A certidão negativa de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa será emitida gratuitamente através do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br da Procuradoria Geral do Estado.

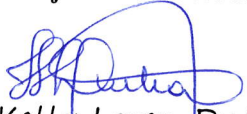
§ 1º - A Secretaria da Fazenda emitirá a certidão negativa de débitos inscritos relativos a tributos por ela administrados **somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no "caput" deste artigo.**(GRIFO NOSSO)

IV – DA DECISÃO:

Nestes Termos, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua Pregoeira e em conformidade com a decisão da Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações da empresa **Litoral Med Serviços Médicos Ltda**, não são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame e externa seu entendimento no sentido de **Julgado IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, mantendo a habilitação da primeira colocada.

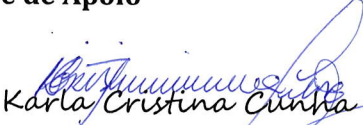
Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhora Presidente da FUSAM Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias e demais membros da Equipe de Apoio.

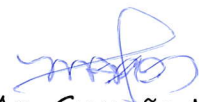
Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 164/2023.


Kelly Loren Dutra
Pregoeira da FUSAM


Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias
Presidente da FUSAM

Equipe de Apoio


Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio


Michele Ap. Gusmão Nelson
Equipe de Apoio